

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666090 - RJ
(2020/0038563-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
ANA CAROLINA SILVA MELLO - RJ222755
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADOS : VÍTOR RIBEIRO UMAR DE LIMA - RJ214414
ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513
ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ176532

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaram-se, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte *a quo*, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.090 - RJ (2020/0038563-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
ANA CAROLINA SILVA MELLO - RJ222755
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513
ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ176532
VÍTOR RIBEIRO UMAR DE LIMA - RJ214414

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ como óbice para a admissão do recurso especial.

Afirma que a SPE ABELARDO BUENO, com quem a recorrida firmou o contrato em questão, é sociedade empresária que existe juridicamente, tem patrimônio próprio, razão pela qual a recorrente deve ser considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Defende que cabe a esta Corte Superior apreciar se há cadeia de fornecedores no caso concreto e se é possível a desconsideração da personalidade jurídica sem incidente próprio e sem prova de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 487/493).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.090 - RJ (2020/0038563-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
ANA CAROLINA SILVA MELLO - RJ222755
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513
ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ176532
VÍTOR RIBEIRO UMAR DE LIMA - RJ214414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaram-se, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte *a quo*, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.090 - RJ (2020/0038563-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
ANA CAROLINA SILVA MELLO - RJ222755
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513
ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ176532
VÍTOR RIBEIRO UMAR DE LIMA - RJ214414

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com repetição de indébito contra a ré/recorrente CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

A recorrente, alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o contrato de compra e venda foi celebrado com a empresa SPE ABELARDO BUENO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, sociedade empresária que existe juridicamente, com patrimônio próprio, de modo que a inclusão da recorrente no polo passivo da lide consiste numa desconsideração da personalidade jurídica sem incidente próprio e sem prova de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

O Tribunal de origem, ao analisar tal alegação, expressamente consignou o seguinte:

"À luz da teoria da asserção, as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, de acordo com as afirmações da parte em sua exordial.

In casu, a pertinência subjetiva evidencia-se pelo fato de que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico e, portanto, atuam em conjunto na exploração do mercado imobiliário. A SPE Abelardo Bueno Empreendimento Imobiliário Ltda, consoante situação cadastral possui como uma de suas sócias, a ré, Calçada Empreendimentos Imobiliários S.A. Ademais, ambas empresas estão sediadas no mesmo endereço.

Além disso, os documentos de fls. 25, 63, 65, 66/69, 70, 72, 100, 101, todos apresentam a logomarca Calçada S.A.

Logo, firma-se a solidariedade entre todos os componentes do mesmo grupo econômico." (e-STJ, fl. 323)

Como visto, a Corte local concluiu que as rés pertencem ao mesmo grupo

econômico e atuam em conjunto na exploração do mercado imobiliário, tendo ambas se responsabilizado, perante a autora, pela entrega do imóvel.

Concluiu, ainda, que a SPE ABELARDO BUENO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA possui como uma de suas sócias a ré/recorrente e que ambas as empresas estão sediadas no mesmo endereço, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

A par disso, a autora alega, desde a inicial, que, embora conste do contrato a pessoa jurídica SPE ABELARDO BUENO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, foi com a recorrente CALÇADA S/A que efetivamente contratou a compra e venda do imóvel objeto da lide. Tais alegações foram reiteradas em sede de apelação, senão vejamos:

"13. A prova documental juntada à exordial comprova sem deixar dúvidas que a Recorrida é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

14. Observem-se os documentos de fls.25, 63, 65, 66/69, 70, 72, 100, 101, TODOS COM A LOGOMARCA CALÇADA S.A.

15. E, ainda, pelos e-mails anexados às fls. 39 à 62, FICA EVIDENTE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES RECORRENTE E RECORRIDA, NA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. Tudo foi tratado através do SITE DE RELACIONAMENTOS DA CALÇADA S/A.

16. Nessas conversas eletrônicas foram tratados assuntos como ASSINATURA DA ESCRITURA (fls. 56/59), valor, documentação, imputando claramente legitimidade à Recorrida para figurar no pólo passivo da presente demanda." (e-STJ, fl. 262)

Assim, **ao contrário do que alega a recorrente, o caso dos autos não trata de inclusão de terceiro no polo passivo da demanda em virtude da desconsideração da personalidade jurídica do contratante originário, mas sim de constatação de que o próprio recorrente firmou contrato com a parte autora, ainda que mediante atuação conjunta com a SPE ABELARDO BUENO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**

Com base nisso, a Corte de origem aplicou ao caso a teoria da asserção, entendendo que a verificação da legitimidade passiva da recorrente deve ser aferida de acordo com as afirmações da parte em sua exordial.

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que

se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

Precedentes.

2. É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. *Precedentes.* 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria análise da legislação local para afastar um dos fundamentos adotado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 280/STF.

4. A apresentação de razões dissociadas do fundamento adotado pelo acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. *Precedentes.* 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1230412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DESPESAS DESPENDIDAS COM TRATAMENTO MÉDICO DE EMPREGADO VÍTIMA DE ATAQUE DE CACHORRO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DONO DO ANIMAL. DESPESAS EFETUADAS POR MEIO DO PLANO DE SAÚDE DISPONIBILIZADO PELO EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADOR (ECT).

1. A ação é direito subjetivo público à prestação jurisdicional do Estado, mas a obtenção da efetiva solução da lide condiciona-se ao atendimento de certas condições: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e interesse jurídico na tutela jurisdicional.

2. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo.

3. Assim, considera-se que determinado sujeito tem legitimidade para a causa quando, abstratamente, ao menos, ele tiver o direito de pedir o que pede (legitimidade ativa) e aquele a quem se pede, réu, parecer ser o sujeito que deva fazer ou prestar o que é pedido (legitimidade passiva).

4. No caso dos autos, a ilegitimidade ativa da ECT é evidente, tendo em vista o fato de a autora não ser titular do crédito que reivindica, porque, tratando-se de despesas médicas custeadas pelo Plano de Saúde, esta é a pessoa jurídica credora dos valores por ela mesma despendidos.

5. Diante da autonomia jurídica das entidades operadoras de planos de saúde, inclusive as de autogestão, os sujeitos da relação jurídica são a operadora e o terceiro, causador dos danos, que deram ensejo aos gastos que se pretende sejam ressarcidos.

6. A empregadora, ECT, ocupa a posição de estipulante, a quem cumpre, entre outras funções, a fiscalização do serviço prestado pela operadora do Plano, sendo sua obrigação de cunho preventivo e assistencial, conforme a

Superior Tribunal de Justiça

legislação de regência (art. 458, § 2º, e IV, da CLT) e também a jurisprudência, não se confundindo com a figura do segurador/operador do plano.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1379885/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 06/06/2018)

Não se trata, portanto, de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que não há que se falar em instauração de incidente ou verificação do preenchimento de requisitos para o seu deferimento.

Ademais, a modificação do suporte fático-probatório no que toca à relação existente entre as pessoas jurídicas recorrida e SPE ABELARDO BUENO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46, 128, 295, II, E 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

[...] (AgRg nos EDcl no AREsp 807.970/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O acolhimento da pretensão recursal de que seja afastada sucessão empresarial demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...] (EDcl no AREsp 327.005/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A alteração na conclusão do julgado e o acolhimento da pretensão

Superior Tribunal de Justiça

recursal, de forma a acolher a alegação de ilegitimidade passiva do agravante, ensejaria incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso ante o óbice da Súmula STJ/07.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

[...] (AgRg no AREsp 476.495/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da reclamada que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, porquanto necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...] (AgRg no AREsp 52.069/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.666.090 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038563-7

Número de Origem:

00216587420168190209 0021658-74.2016.8.19.0209 216587420168190209

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

ANA CAROLINA SILVA MELLO - RJ222755

AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS FERREIRA

ADVOGADOS : ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513

ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ176532

VÍTOR RIBEIRO UMAR DE LIMA - RJ214414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALÇADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

ANA CAROLINA SILVA MELLO - RJ222755

AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS FERREIRA

ADVOGADOS : VÍTOR RIBEIRO UMAR DE LIMA - RJ214414

ROGÉRIO JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES - RJ147513

ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ176532

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020